



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C MARIA LAURA DE OLIVEIRA SOUZA.

Minuta de Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 23/2021.

Assunto: Adiciona dispositivos ao Código de Posturas do Município de Franca (Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972), para dispor sobre as penalidades impostas àquele que descumprir a proibição estabelecida no artigo 26, da Lei Federal 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 21 de abril de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
Advogada – OAB/SP nº 196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO SEGURANÇA PÚBLICA.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº23/2021.

AUTORIA: coletiva.

EMENTA: Adiciona dispositivos ao Código de Posturas do Município de Franca (Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972), para dispor sobre as penalidades impostas àquele que descumprir a proibição estabelecida no artigo 26, da Lei Federal 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto prevê punições, como a proibição de concessão de alvará de funcionamento, advertência, multa de 110 UFMT, suspensão das atividades por 30 (trinta) dias ou cancelamento da licença e encerramento das atividades, para o estabelecimento comercial que descumprir o artigo 26 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003), que veda a fabricação, venda, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Quanto à competência da autoridade, verifica-se que o projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e nem usurpando competência de ente federado de natureza diversa.

Quanto ao mérito o Projeto visa dar exequibilidade ao artigo 26 do Estatuto do Desarmamento, aplicando penalidades administrativas no âmbito do município.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta**, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 21 de abril de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

SEGURANÇA PÚBLICA.

Ver. Della Motta.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.